



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001661-72.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado NEESKENS KELVIN KAUS AMARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001661-72.2024.8.26.0481 - São Paulo

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Neeskens Kelvin Kaus Amaro

Foro de Presidente Epitácio

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Alessandro Correa Leite**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 348

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Contratação de cartão de crédito consignado e de saques mediante a utilização do cartão. O conjunto probatório documental demonstrou a existência de relação jurídica e a contratação de saque mediante a utilização do referido cartão, além da realizações de diversas compras. Não verificada a ocorrência vício de consentimento como alegado pelo autor ou fraude na contratação reconhecida na sentença, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei 8.078/90 e a Instruções Normativas do INSS. Operação realizada em canal eletrônico, por meio de aplicativo celular, com assinatura digital e biometria. Incontroversa autorização para saques de valor do serviço contratado, e utilização do cartão na função crédito para realização de compras. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Readequação das verbas de sucumbência, a ser arcadas integralmente pelo autor, ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. Honorária recursal não incidente em caso de provimento do recurso (Tema 1059/STJ). RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 294/302, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e inexistência de débito c.c. restituição de valores em dobro e indenização por danos morais ajuizada por NEES-KENS KELVIN KAUS AMARO em face do BANCO AGIBANK S/A para: “(a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica decorrente do contrato de cartão RMC de nº 90123473230000000002, na aposentadoria do requerente; (b) CONDENAR o banco requerido a restituir ao autor as parcelas já descontadas do seu benefício relativamente ao contrato de nº 90123473230000000002, no valor descontado indevidamente, na forma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dobrada; (c) CONDENAR o requerido ao pagamento para o autor a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais”

O réu foi condenado pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Inconformado, apela o réu, que sustenta a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do auto; inexistência de vício de consentimento; que houve utilização regular do cartão de crédito consignado mediante saques de valores disponibilizados ao demandante e compras; discorre acerca dos encargos cobrados em caso de não pagamento das faturas e da legalidade da reserva de margem consignável; impossibilidade de nulidade do contrato; indevida a restituição de valores e inexistência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e da verba honorária (fls. 305/323).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 333/342; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Passo a votar.

Respeitado o entendimento exarado na r. sentença, o recurso comporta provimento.

Cumpre salientar a aplicação das disposições da legislação consumerista em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Denota-se da petição inicial, que o autor embasou o pleito de anulação do negócio jurídico, sob alegada existência vício de consentimento consubstanciado em ter sido induzido a erro quando da contratação:

“a época o Requerente enfrentava forte crise financeira, sendo que os prepostos do banco Requerido, aproveitando-se da condição vulnerável da parte, lhe ofereu ofertas de crédito, informando que havia um valor pré-aprovado com pagamento de “parcelas baixas”, a título de empréstimo consignado, em que pese não ter esclarecido informações de relevância, como a exata taxa de juros cobrada, o número de prestações e principalmente quanto ao término do respectivo débito.” (fl. 4).

“Nesta toada, é certo a falta de informação clara e objetivas à respeito dos descontos no benefício previdenciário do Requerente, sobretudo, pelo fato do Requerente contratar APENAS E TÃO SOMENTE O EMPRESTIMO CONSIGNADO, e vir descontado de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício os serviços de cartão de crédito com margem consignável, que sequer foram contratados.” (fl. 05).

Há de se destacar que a alegada existência de vício de consentimento é contraditória a ocorrência de fraude na contratação, eis que o autor não alega que não tenha tido intenção de contratar o empréstimo, mas que entendeu tratar-se de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado.

No presente caso, o conjunto probatório documental colacionado aos autos pela instituição financeira ré demonstrou a existência de relação jurídica e a contratação incontroversa de cartão de crédito consignado, dos saques mediante a utilização do referido cartão, bem como a realização de compras na função crédito.

Em que pese o autor invocar vício de consentimento, ao argumento de que foi vítima de má-fé praticada pelo réu que impôs contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável; os documentos acostados aos autos pela instituição financeira ré, ao contrário, demonstraram haver expressa referência no contrato firmado entre as partes de que se trata de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003) e, inclusive, no que tange ao percentual de desconto de reserva de margem consignável, não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada em cujo bojo indica expressamente referir-se a “*Proposta de Adesão Cartão de Crédito Consignado*” (fl. 191/193) e “*Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado*”, devidamente assinado digitalmente pelo autor via canal eletrônico/aplicativo com biometria (fls. 194).

Ademais, foram juntadas faturas aos autos (195/254) que demonstram diversas compras realizadas no cartão, a saber fls. 213/216, não impugnadas, e realizadas em estabelecimentos comerciais nos arredores da residência do autor, quais sejam “AUTO POSTO MACEIO”, “HABUBAS ESFIHARIA AMP”, “BIG FARMA PRESIDENTE E”, “SUPERMERCADO LIRA” “ELETRO ELETRONICA SHOC”, tudo a evidenciar que o autor tinha plena ciência da contratação do cartão de crédito consignado, evidenciando que o autor não só anuiu à contratação, como também utilizou fartamente do cartão de crédito, inclusive efetuando pagamentos parciais das faturas ao longo do tempo, o que afasta a hipótese de fraude.

Ora, não é minimante razoável que, estando a utilizar o cartão desde 2022, venha agora, cerca de 02 anos depois, alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado.

Certo que restou satisfatoriamente comprovado que o autor firmou sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo que assuma a obrigação, ante o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

A propósito, não há como reconhecer o aludido vício de consentimento invocado, tampouco abusividade e falta de informação, diante da expressa autorização para desconto no benefício previdenciário do autor, do valor mínimo indicado na fatura do cartão consignado, a qual coloca *pá de cal* em qualquer possibilidade de ter sido eventualmente enganado pela instituição financeira, conforme afirmado na inicial.

Constam, inclusive, do instrumento contratual, a expressa descrição do produto que o autor estava aderindo “*Declaro ter ciência de que contratei um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO e fui informado (a) que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão. O pagamento da fatura deve ocorrer em valor integral, sendo que a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo BANCO AGIBANK S.A., já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura. Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores.*” (fl. 194) e as condições para utilização do cartão, encargos e efeitos da mora.

Nesses termos, não há como reconhecer qualquer abusividade por parte da instituição financeira seja com relação às informações claras do quanto estava sendo contratado pelo autor, seja quanto aos encargos discriminados para o tipo do produto contratado, não havendo fundamento algum que confira respaldo para os pedidos iniciais de declaração de nulidade do negócio jurídico, inexistência de débito, devolução de valores em dobro e indenização por danos morais.

A propósito, digno de nota o histórico de créditos junto ao INSS trazido aos autos pelo próprio autor (fls. 34/37), dando conta de diversos empréstimos consignados, além da contratação de cartão de crédito com referência a margem consignável; circunstâncias que acabam por evidenciar que o autor tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Frisa-se, o conjunto probatório evidenciou que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente desta última modalidade, fazendo uso do crédito a ele disponibilizado e a realização de compras com o cartão (faturas fls. 195/254).

Assim, das provas trazidas aos autos não emergiu constatação de existência de

Apelação Cível nº 1001661-72.2024.8.26.0481 - Presidente Epitácio - VOTO Nº 348 - KP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vício de consentimento, tampouco restou comprovada qualquer abusividade. Por conseguinte, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, há de se manter a contratação do cartão de crédito consignado nos termos em que firmado pelo autor.

Ainda que consumidor e hipossuficiente, não restou verossímil a tese invocada pelo autor, tendo a instituição financeira ré apelante, por sua vez, comprovado sob o crivo constitucional do contraditório, a oferta do produto cartão de crédito consignado e a regularidade de sua contratação, inclusive no que tange ao percentual distinguido a título de reserva de margem consignável e taxa de juros aplicável a esse tipo de operação, sem que se observasse qualquer violação à Lei 8.078/90 ou a Instruções Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Portanto, regular a contratação incontroversa de cartão de crédito consignado, eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

A propósito, nesse sentido já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2023 – grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta a reforma para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão do resultado do julgamento, as verbas de sucumbência devem ser readequadas, devendo o autor arcar na integralidade com o pagamento das custas, despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim em razão do provimento do recurso, inaplicável a majoração dos honorários, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator